**SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 197/2021**

**“PROÍBE O CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA E MÓVEL, INTERNET FIXA E MÓVEL E TV POR ASSINATURA, NAS SEXTAS-FEIRAS, FINAIS DE SEMANA, FERIADOS, VÉSPERAS DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Autoria: **Vereador Silvio C. Coltro**

**O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1**° Ficam as empresas prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet fixa e móvel e TV por assinatura, no Município de Sumaré, proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento dos respectivos serviços às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A presente proibição também se estende aos dias-ponte e ao último dia útil antecedente aos pontos facultativos municipais.

**Art. 2**° As empresas abrangidas por esta Lei deverão comunicar previamente ao consumidor a interrupção em virtude de inadimplemento, bem como o dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2021.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**Partido Liberal – PL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer os dias adequados para realização de corte de fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet fixa e móvel e TV por assinatura no Município de Sumaré, a fim de evitar a interrupção nas sextas-feiras, finais de semana, feriados e vésperas de feriados, e seus consequentes danos aos usuários.

A propositura se justifica pela necessidade de considerar que, em finais de semana e feriados, as agências bancárias e as próprias empresas encontram-se fechadas, o que impede que o consumidor tenha tempo hábil para, ao constatar a efetiva interrupção, quitar a dívida e resolver o problema.

Considerando que os serviços de fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet fixa e móvel e TV por assinatura são essenciais para a qualidade de vida no contexto atual, sobretudo em situações incomuns como pandemias, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a permitir a possibilidade de imediato pagamento da dívida e retorno do fornecimento.

Caso o corte de fornecimento se dê em sextas-feiras, finais de semana, vésperas de feriados, feriados, pontos facultativos, vésperas de pontos facultativos ou dias-ponte, o munícipe consequentemente ficará privado dos serviços em todo final de semana ou feriado, sem que possa questionar o corte ou pagar a dívida, solicitando o religamento.

De acordo com Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 42, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não pode ser exposto a ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Sendo assim, os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados de constrangimentos e riscos, sendo certo que a situação a qual queremos evitar pode acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde dos usuários e dificuldades de comunicação entre familiares e acompanhantes de pessoas vulneráveis.

Cabe esclarecer que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 6º, parágrafo §3º, inciso II, admite a interrupção do serviço público essencial em razão de inadimplemento do consumidor, porém, mediante aviso prévio.

Esclareço ainda que a Resolução 414/2010/ANEEL, em seu artigo 172, prevê a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência de seu beneficiário, desde que a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento, vedando, contudo, tal suspensão, quando a dívida estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias.

Observe-se, portanto, que o presente projeto não impede o corte de fornecimento em casos de inadimplência, mas apenas define os dias nos quais estes não poderão ocorrer, com a finalidade de não impossibilitar que o consumidor resolva o impasse pela não existência de tempo hábil para tal.

O projeto também institui a obrigação de notificação ao usuário de que o fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet fixa e móvel ou TV por assinatura será suspenso, com antecedência de 15 (quinze) dias, no mínimo. Tal determinação se faz necessária a todos os serviços abrangidos, visto a necessidade de uma programação por parte do cliente, a fim de buscar alternativas para quitação dos débitos, evitando ser surpreendido em sua residência com a falta do fornecimento destes.

Face às razões acima expostas, com o intuito de assegurar o interesse público, os direitos e a dignidade da população de nossa cidade, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**Partido Liberal – PL**